



DECRETO Nº 20 DE 05 DE MARÇO DE 2021.

“Dispõe no âmbito do Município de Tuiuti sobre o enquadramento à “fase vermelha” do Plano São Paulo de retomada consciente das atividades instituído pelo Decreto nº 64.994 de 28 de maio de 2020 pelo Governo do Estado de São Paulo”.

ANDERSON SANTOS CORREIA, Prefeito Municipal de Tuiuti, no uso de suas atribuições legais, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, como pandemia do COVID-19;

Considerando a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19;

Considerando que, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, em particular do inciso II do art. 23, do inciso XII do art. 24 e do art. 1988, compete concorrentemente à União, aos Estados e Distrito Federal e os Municípios legislar e executarem medidas concernentes à promoção e à proteção da saúde pública em caráter preventivo e assistencial;

Considerando o contido no “Plano São Paulo”, instituído por meio do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governador do Estado de São Paulo, bem como a decisão no Processo Judicial nº 1004723-44.2020.8.26.0099;

Considerando que, desde a constatação do primeiro caso confirmado de Covid-19 em Tuiuti, que ocorreu em 14 de abril de 2020, o pico maior de pessoas contaminadas se deu no início do ano de 2021 com 179 casos confirmados sendo 52 ativos na data do dia 19 de Janeiro de 2021;



Considerando que atualmente todos os leitos de UTI da nossa região e os leitos clínicos estão ocupados, ou seja, 100% de ocupação;

Considerando que desde o início da pandemia já tivemos 8 óbitos.

Considerando a iminência do colapso na rede pública e privada de saúde dos municípios vizinhos Bragança Paulista, Amparo e Morungaba, que dão suporte ao Município de Tuiuti, ante o aumento do número de contaminados que demandam intervenção hospitalar;

Considerando que é notório e pacífico o entendimento de que o ~~limite~~ isolamento social é o meio mais eficaz de conter a disseminação da COVID-19, e a contenção da doença é a única maneira de evitar o colapso da rede de saúde;

Considerando, por fim, que a atual situação demanda o emprego urgente de medidas excepcionais de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

DECRETA:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do Decreto nº 19, de 02 de março de 2021; e passa a ser determinada a medida de quarentena *fase vermelha*, inicialmente do dia 06 de março de 2021 às 0h00 até o dia 19 de março de 2021, podendo ser prorrogada.

Art. 2º No período de abrangência deste decreto, somente poderão permanecer abertos, para atendimento presencial ao público, os seguintes estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços em caso de necessidades inadiáveis, próprias ou de terceiros ou em situações de urgências ou emergências:

I – Saúde

- a) Unidade Básica de Saúde;
- b) Farmácias;



- c) Clínicas Médicas e Odontológicas;
- d) Saúde Animal.

II – Alimentação

- a) Supermercados;
- b) Mercados;
- c) Feira do Produtor Rural;
- d) Açougues e Padarias;
- e) Quitandas, Varejões e Hortifrúti.

III – Abastecimento

- a) Transportadoras;
- b) Armazéns;
- c) Postos de Combustíveis;
- d) Gás de cozinha e água.

IV – Logística

- a) Oficinas Mecânicas;
- b) Transporte Público;
- c) Serviços de entrega;

V – Serviços Gerais Essenciais

- a) Serviços de Limpeza;
- b) Pousadas e Hotéis;
- c) Bancos e Lotéricas;
- d) Assistência Técnica;
- e) Correios e similares.

VI – Segurança

- a) Serviços de Segurança Pública e Privada;

VII – Comunicação Social

- a) Carros de Som informativos.

VIII – Construção Civil

- a) Obras Públicas e Privadas;
- b) Serviços de engenharia.
- c) Manutenção e Zeladoria;

IX – Fábricas e Indústrias.



§ 1º Os estabelecimentos de que trata o “caput” deste artigo deverão instituir controle de acesso seguindo todos os protocolos de higienização tais como:

I – oferta de álcool em gel a 70% (setenta por cento) para consumidores, funcionários e prestadores de serviços;

II – colocação de tapete sanitizante na entrada do estabelecimento; e

III – higienização constante de superfícies e ambientes;

IV – uso de máscaras de proteção facial conforme orientação médica;

V – distanciamento de pelo menos 2m (dois metros) entre as pessoas em eventuais filas, no interior e no exterior do estabelecimento.

VI – atendimento presencial limitado a 40% da capacidade do local;

VII – horário de atendimento das 08h00 às 20h00, exceto os estabelecimentos constantes no inciso I e na alínea “c” do inciso III do Art. 2º e os serviços de urgência e emergência

§ 2º Deverá ser implementada a máxima redução possível de circulação de pessoas nos respectivos estabelecimentos.

Art. 3º Ficam suspensos todos os atendimentos presenciais das atividades não essenciais e essenciais não incluídas no artigo 2º, entre outros, tais como funcionamento, academias, centros de ginástica e dança, salões de beleza e similares, imobiliárias, floriculturas, paisagismos, jardinagem, relojoarias e joalherias, lojas de confecções, calçados, informática, eletrônicos, tecidos, aviamentos, roupas, brinquedos, suplementos, material de construção, lojas de departamentos, loja de cosméticos, locação e concessionárias de veículos, restaurantes, bares, lanchonetes, lojas de conveniência, sorveterias e similares, igrejas, templos e centros religiosos.



Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata o “caput” deste artigo poderão funcionar somente com serviços de entrega (delivery) e retirada via drive thru e take-away (retirada no balcão), as filas de pessoas nestes estabelecimentos deverá ser delimitada com marcações e devidamente respeitadas o distanciamento de no mínimo 2 metros e todas as pessoas deverão estar com máscaras.

As igrejas ou templos religiosos, se houver transmissão online, o número máximo de pessoas 05 (cinco) pessoas, sendo obrigatório o uso de máscaras, distanciamento social.

Art. 4º Ficam ainda suspensos:

I – o funcionamento de casas noturnas, discotecas, danceterias, buffets e similares;

II – as atividades coletivas das quadras, campos, clubes, pesqueiros e similares, com exceção das equipes de esporte de alto rendimento regidas por confederações e federações desportivas;

III – os eventos e atividades coletivas de qualquer natureza, tais como, sócio educativas, educacionais, esportivas, de meio ambiente, culturais, musicais e similares;

IV - as atividades de caráter presencial nas escolas municipais, estaduais e particulares de educação infantil, fundamental e médio, bem como em todas as instituições que oferecem cursos livres e profissionalizantes.

V - os parques e jardins municipais, tais como o Parque do Lago, Praça Major Felício, a Praça Joaquim de Lima Bueno, Praça São Cristóvão, Praça da Capela de Santo Antônio Bairro Passa Três entre outros, sendo proibidas todas as atividades presenciais de qualquer tipo nos Ciles e outras áreas de lazer, públicas e privadas.

Art. 5º Fica suspensa a comercialização de bebidas alcoólicas nos dias 05 (sexta-feira), 06 (sábado) e 07 (domingo) e 12 (sexta-feira), 13 (sábado) e 14 (domingo) de março de 2021, em todos os estabelecimentos.



Art. 6º Ficam suspensos os atendimentos presenciais ao público, no período de que trata o art. 1º deste decreto, dos serviços públicos municipais, exceto os serviços de saúde, serviços de parcelamento de água e tributos em geral, de assistência social, serviços funerários, cemitérios, devendo ser implementada a máxima redução possível de circulação de pessoas nos respectivos locais.

§ 1º Fica recomendada a suspensão dos atendimentos presenciais ao público das repartições estaduais e federais tais como a Casa da Agricultura CATI.

§ 2º No período de abrangência deste decreto, fica suspenso o curso dos prazos processuais administrativos, no âmbito do Município de Tuiuti.

§ 3º Ficam mantidos os prazos, sessões e procedimentos licitatórios da administração municipal.

Art. 7º O descumprimento do disposto neste decreto acarretará responsabilização dos infratores, nos termos previstos nos arts. 268 e 330 do Código Penal, sem prejuízo de aplicação das penalidades previstas nas demais legislações vigentes.

§ 1º Os Proprietários e responsáveis pelos estabelecimentos, chácaras, sítios, campings, clubes, áreas de lazer de condomínios e outros locais em que ocorram eventos, serão encaminhados à autoridade policial para responsabilização, sem prejuízo de outras medidas judiciais e administrativas cabíveis;

§ 2º Durante a fiscalização, produtos e equipamentos serão apreendidos, lavrando-se o respectivo Auto de Apreensão, cuja liberação estará condicionada ao pagamento da respectivas multas e comprovação de propriedade;

§ 3º Para cumprimento do “caput” deste artigo, ficam designados os fiscais credenciados para ações de vigilância sanitária conforme Portaria nº 038/2021, ou outra que vier a substituí-la, sem prejuízo das ações fiscalizadoras de outros agentes competentes.

Art. 8º Fica mantida a obrigatoriedade do uso de máscaras faciais, cobrindo o nariz e a boca, em qualquer ambiente e local público ou privado de atendimento ao público, assim como o distanciamento entre pessoas, conforme indicação de saúde.



Art. 9º O funcionamento de atividades não essenciais, em fases não autorizadas no Plano São Paulo, acarretará a aplicação de multa 200 (duzentas) UFTM's valor atualizado em R\$3,2147 (cada) totalizando o valor de R\$ 642,97 (seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e sete centavos). E o não cumprimento do não uso da máscara acarretará multa no valor de R\$ 5.025,02 (cinco mil e vinte e cinco reais conforme Decreto Estadual nº 64.959 de 04/05/2020.

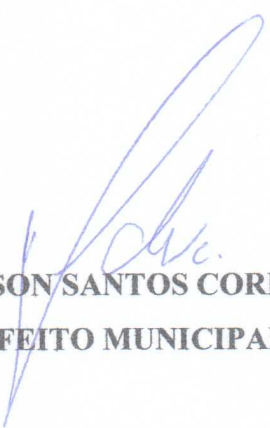
§ 1º - Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - A terceira autuação pelo descumprimento das disposições referidas no caput deste artigo ensejará o encerramento imediato das atividades do autuado pelo período em que perdurar a situação de quarentena

§ 3º - O agente público no exercício de poder de polícia administrativa poderá se valer de todos meios adequados a fim de dar fiel cumprimento às restrições previstas neste Decreto

Art. 10. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Tuiuti/SP, 05 de março de 2021.


ANDERSON SANTOS CORREIA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado no departamento de administração e finanças e publicado no paço desta prefeitura na data supra.